

LEI N° 632, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: Dispõe sobre a criação e a implantação da CASA AZUL para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Araçoiaba/PE, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de Araçoiaba/PE, a CASA AZUL, para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. A CASA AZUL de que trata o *caput* fará parte da Rede Municipal de Araçoiaba sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º- Para fins de aplicabilidade da presente Lei, considera-se CASA AZUL o estabelecimento destinado ao acolhimento, à assistência clínica e ao atendimento educacional especializado para Pessoas com TEA.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, seguindo a definição da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, será considerada Pessoa com TEA aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou



II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 4º - Com a finalidade de atender às necessidades dos alunos, bem como oferecer capacitação e treinamento para Educadores e profissionais em geral, a CASA AZUL para Pessoas com TEA deverá desenvolver:

- I - currículos;
- II - métodos;
- III - técnicas; e
- IV - recursos educativos e organizacionais específicos.

Art. 5º - A CASA AZUL para Pessoas com TEA terá as seguintes atribuições:

I - oferecer Atendimento Educacional Especializado (AEE) complementar ou suplementar ao Ensino Regular, de acordo com a necessidade de cada aluno e conforme as orientações contidas no Plano de Desenvolvimento Individual (PDI);

II - promover a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento às Pessoas com TEA;

III - prestar assistência multidisciplinar em Saúde, por meio de Projeto Terapêutico Singular (PTS) e de acordo com as necessidades de cada pessoa, utilizando profissionais das seguintes Áreas:

- a) psicologia;
- b) fisioterapia;
- c) nutrição;
- d) terapia ocupacional;
- e) fonoaudiologia; e
- f) neurologia.

IV - fomentar e desenvolver a educação em TEA para a equipe profissional, a família e a população em geral.



V - fomentar a pesquisa científica, com ênfase nos estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao TEA no município; e

VI - incentivar o uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação e de monitoramento de tratamentos.

Art. 6º - O PDI e o PTS deverão ser elaborados na CASA AZUL pelos profissionais da Educação e da Saúde, respectivamente, de forma articulada, respeitando-se as competências e as habilidades gerais e específicas.

Art. 7º - Para atender às especificidades pedagógicas das Pessoas com TEA e garantir sua acessibilidade na escola, o PDI deve ser elaborado com base, ao menos, nos seguintes pressupostos:

I - ser produzido no início de cada ano letivo, com a participação dos Professores, da família e da gestão escolar;

II - ser trabalhado a partir da coleta de dados e da avaliação prévia dos perfis dos alunos e da família; e

III - identificar elementos facilitadores e barreiras que dificultam o processo de aprendizagem dos alunos.

Art. 8º - O PTS deverá ser elaborado em obediência aos seguintes preceitos:

I - a identificação das necessidades das Pessoas com TEA e de suas famílias, em seus contextos reais de vida, englobando diferentes dimensões;

II - o estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazo; e

III - a sua revisão sistemática.

Art. 9º A CASA AZUL deve dispor de, no mínimo, instalações que proporcionem:

I - salas de ensino destinadas às necessidades educacionais especiais dos alunos (Salas de Recursos Multifuncionais);

II - salas de ensino destinadas à capacitação e formação da equipe profissional;

III - consultórios para atendimento individual e em grupo;





IV - sala de reunião;

V - áreas ao ar livre; e

VI - ambientes para atividades desportivas e culturais.

Art. 10. Deverá haver encaminhamento médico para a realização do acolhimento e o tratamento na CASA AZUL para Pessoas com TEA, o qual poderá ser providenciado pela família ou produzido pela própria equipe do programa.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos descritos no *caput*, o aluno será submetido à avaliação para que sejam definidos o PTS e o PDI.

Art. 11. A Prefeitura de Araçoiaba poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com a União, os Estados, as Entidades não Governamentais e as Instituições de Ensino Superior Privadas, visando ao cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçoiaba/PE, 14 de abril de 2026.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA
Prefeito

